



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2019

Dispõe sobre nova redação ao Art. 18 e acrescenta o Art. 20-A e Art. 20-B à Lei nº 3.020, de 12 de abril de 1993.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 112/19

**Art. 1º** O Art. 18 da Lei nº 3.020, de 12 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 A realização de corte de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I – funcionários da Prefeitura Municipal;

II – funcionários de serviços públicos ou particulares, tecnicamente capacitados para tais atividades com equipamentos e ferramentas adequadas, sob supervisão da Prefeitura Municipal mediante a:

a) Obtenção de prévia autorização, por escrito do setor competente da Prefeitura Municipal;

b) Comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo, por escrito, no prazo máximo de três dias úteis do evento ocorrido;

III – soldados do Corpo de Bombeiros e representantes da Companhia de Energia Elétrica, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado, nos termos do parágrafo único do art. 15 desta Lei. (NR)”

**Art. 2º** Ficam acrescentados os seguintes Art. 20-A e Art. 20-B à Lei nº 3.020, de 12 de abril de 1993:

“Art. 20 .....

Art. 20-A Fica a Secretária Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – SAAMA ou demais órgãos competentes, responsável de realizar um cadastro único para empresas privadas que desejam fazer o corte e a remoção dessas árvores no município.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	PL 112/19

Parágrafo único. O chamamento das empresas no cadastro será em ordem sequencial, não podendo a mesma empresa realizar dois cortes ou remoção em sequência, salvo se todas as outras que estiverem na sequencial do cadastro se negarem a realizar o corte ou remoção.

Art. 20-B As madeiras das árvores cortadas ou removidas poderão ser utilizadas pela empresa que realizou o trabalho, ficando como contrapartida do serviço prestado quando se tratar de árvores em áreas públicas do município. (AC)''

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de maio de 2019.

**Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO**

(Chicão do Açougue)

Líder da Bancada do PSD



# Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA N° 04  
Proc. CM N° PR 112/19

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.020, DE 12 DE ABRIL DE 1993.

DISCIPLINA O PLANTIO, REPLANTIO, CORTE, REMOÇÃO, DERRUBADA, SACRIFÍCIO, PODA DE COPA, CORTE DE RAIZ DAS ÁRVORES E MUDAS DE ÁRVORES E USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

ARTIGO 1º) Constituem-se como bens de interesse comum a todos os municípios, toda a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no perímetro urbano do município de Mogi Guaçu, de domínio público ou privado.

ARTIGO 2º) Constituem-se também, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores existentes ou as que venham existir no perímetro urbano do município de Mogi Guaçu, de domínio público ou privado.

ARTIGO 3º) Para os efeitos desta Lei, considera-se vegetação de porte arbóreo, a que apresentar na idade adulta, altura igual ou superior a 2,5 (dois e meio) metros e possuir um freste (parte entre o solo e as ramificações) vigoroso.

## CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ARTIGO 4º) Fica oficializado em todo o município a observância dos Projetos de Arborização, elaborados pela Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, bem como projetos que o Setor de Meio Ambiente possa adotar.

ARTIGO 5º) Quando do plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas previstas nos projetos de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 6º) As árvores existentes em vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas paulatinamente por espécies, de acordo com os preceitos dos projetos mencionados.



# Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3020/93

Fls. 02

## GABINETE DO PREFEITO

do no artigo 4º e planejamento de arborização a ser elaborado e deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

**ARTIGO 7º)** O município deverá e poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.

**ARTIGO 8º)** Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares ou vias e logradouros públicos que venham interferir em equipamentos públicos e nos casos já existentes fica de responsabilidade do proprietário através de prévia autorização do COMDEMA, a sua remoção.

**ARTIGO 9º)** Os projetos de iluminação, pública ou particular, em praças, jardins e áreas verdes, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea já existente, de modo a evitar futuras podas e remoção das mesmas.

**ARTIGO 10)** As mudas serão doadas pela Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a particulares para serem plantadas em vias públicas.

**Parágrafo Único** - No momento do preenchimento da requisição para retirada da muda no Horto Municipal, o solicitante deverá deixar o endereço onde será plantada a muda (para que receba a adequada para o local), com a sua assinatura e apresentação de documento de identidade.

## CAPÍTULO III DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**ARTIGO 11)** Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803 de 18 de junho de 1989, e a vegetação de porte arbóreo que por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, a água, a outros recursos naturais e paisagísticos.

**Parágrafo Único** - Considera-se ainda de preservação permanente, a vegetação de porte arbóreo quando:

I - Constituir bosque ou floresta heterogênia de três ou mais gêneros, de propagação espontânea ou artificial que forme ou não mancha contínua de vegetação; que se localize em parques, praças, logradouros públicos e privados; que se localize em regiões carentes de área verde (quando possuir índice de área verde, pública ou privada, inferior a 30% da área ocupada por uma circunferência de raio de 2000 metros em torno do local de interesse).

II - Destinada à proteção de chácaras e sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico.

III - Localizada numa faixa de largura qual-



# Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3020/93.  
Fls. 03

## GABINETE DO PREFEITO

quer, que se inferior deverá atingir a largura de pelo menos 20 metros de ambas as margens de lagos, nascentes, reservatórios de água independente de suas dimensões de domínio público e privado.

### CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTOS

**ARTIGO 12)** Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação da SAAMA, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Secretaria do Planejamento.

§ 1º - A SAAMA emitirá parecer técnico visando:

I - O enquadramento da área, ou não, em uma das hipóteses definidas nos parágrafos do artigo 11 do capítulo III desta Lei.

II - Havendo alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - A SAAMA deverá considerar a prescrição dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer e educação da comunidade.

### CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO E ILUMINAÇÃO

**ARTIGO 13)** Dos projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano do município, deverão, antes da aprovação dos setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação da SAAMA.

§ 1º - Os projetos para o cumprimento deste artigo deverão ser instruídos: planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada o mapeamento da vegetação existente; vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização; projetos das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "Caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos da SAAMA, verificando-se o mapeamento e as condições de vegetação existentes.

§ 3º - A partir dos elementos previstos no ar



# Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3020/93.

Fls. 04

## GABINETE DO PREFEITO

tigo 12, a SAAMA poderá exigir a execução de fundações especiais para a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificação sobre terreno revestido total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo poderá orientar-se previamente junto a SAAMA sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final devidamente instruído.

§ 5º - A SAAMA poderá exigir alterações nos ante-projetos apresentados, sempre que forem comprovados interferências negativas na produção do sistema radicular do caule ou da copa do espécime a preservar.

ARTIGO 14) Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas ou cortes.

## CAPÍTULO VI DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

ARTIGO 15) A derrubada, remoção, corte, sacrifício de qualquer natureza, corte das raízes das árvores ou mudas de árvores existentes ou as que venham existir no município de Mogi Guaçu, de domínio público ou privado dependerá da licença prévia da Prefeitura Municipal, através da SAAMA com assessoramento do COMDEMA, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte.

Parágrafo Único - Soldados do Corpo de Bombeiros e funcionários especializados da Companhia Energética de São Paulo (CESP), poderão nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado, efetuarem os serviços referidos no "caput" deste artigo, desde que seja feita uma comunicação por escrito ao COMDEMA, justificando a necessidade do corte efetuado, para constar nos arquivos da SAAMA.

ARTIGO 16) Ficam expressamente proibidas as podas drásticas as que venham interferir tanto no equilíbrio estético como físico-morfológico da árvore e as quais os cortes sejam efetuados abaixo da 4ª ramificação à partir do fuste.

Parágrafo Único - Considera-se podas incorretas as realizadas de maneira inadequada ou com ferramentas e equipamentos impróprios para esse fim, que acabam lascando e descascando os ramos das árvores.

ARTIGO 17) Fica expressamente proibida a utilização inadequada de árvores e mudas em locais públicos e privados tais como: colar placas de qualquer natureza, pregar placas de qualquer natureza, fixar por amarrão qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer, pintar os troncos ou galhos (exceto curativo de podas), fazer suporte e apoio de objetos de qualquer nature



# Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3020/93.

Fls. 05

## GABINETE DO PREFEITO

za, fazer instalação de equipamentos de qualquer natureza, destruir a folhagem e quebrar galhos, utilizar as árvores de mananciais que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivos a estas.

**ARTIGO 18)** A realização de cortes das árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização por escrito do COMDEMA.

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços.

**ARTIGO 19)** As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo não superior a 30 dias, a contar da autorização da supressão pelo setor competente da SAAMA.

**Parágrafo Único** - No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local o replantio deverá ser feito noutro local de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

**ARTIGO 20)** O proprietário ou possuidor, a qualquer título de imóvel quer direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou destruição, total ou parcial da vegetação de porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se meios químicos, físicos, mecânicos e ou qualquer outros meios detectados, deverá replantar a área de um prazo não superior a 30 dias, de conformidade com as normas de plantio estabelecidas pela SAAMA, sofrendo ainda a respectiva penalidade prevista nesta Lei.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recibo da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A SAAMA, para efeito deste artigo, concluirá num prazo de 30 dias, processo administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º - No caso de haver necessidade de produção de provas periciais e outro em que a SAAMA não tenha condições de realizá-la, ficará este incumbido de providenciá-las observando sempre que necessário o competente trâmite administrativo.

§ 4º - Se for o caso da hipótese anterior o prazo previsto no parágrafo 2º terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 5º - Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel, responsável pela preservação das árvores substituídas.

## CAPÍTULO VII DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE



# Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SAO PAULO

Lei nº 3020/93.  
Fls. 06

## GABINETE DO PREFEITO

**ARTIGO 21)** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte mediante ato executivo, nas seguintes circunstâncias:

- por sua raridade;
- por sua antiguidade;
- por seu interesse histórico, científico, paisagístico ou funcional;
- por sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requisito por escrito à SAAMA e posteriormente ao Prefeito prescrevendo a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º - Competirá a SAAMA emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-la a superior administração para decisão cabível e cadastrar e identificar por uso de placas indicativas a árvore declarada imune ao corte, dando apoio técnico à preservação da espécie.

## CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**ARTIGO 22)** Além das penalidades previstas na legislação Federal e de acordo com a Lei Municipal nº 2.519, de 29 de novembro de 1989, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de vegetação sem autorização, ficam sujeitas a multa como estabelece a Lei.

**Parágrafo Único** - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o Índice Geral de Preços - IGP, a época de infração.

**ARTIGO 23)** Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei quer quanto ao corte, morte ou poda drástica da árvore, na forma dos artigos 24 e 25.

I - Seu autor material.

II - O mandante.

III - Quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**ARTIGO 24)** A multa definida no artigo 22 desta Lei, será aplicada em dobro no caso de reincidência da infração definida.

**ARTIGO 25)** Se a infração for cometida por servidor municipal no exercício de suas funções, a penalidade será determinada após a instrução de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.



# Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

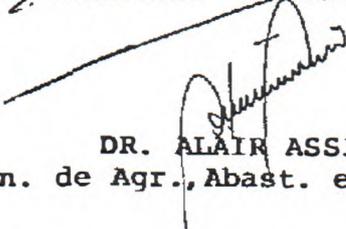
Lei nº 3020/93.  
Fls. 07

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 26) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 12 de Abril de 1993. Ano 116º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

  
HÉLIO MACHON BUENO  
Prefeito Municipal

  
DR. ALAIR ASSIS  
Sec. Mun. de Agr., Abast. e Meio Ambiente

  
PROF. JOSÉ INOCENCIO MONZOLI  
Chefe do Gabinete do Prefeito

Encaminhada à publicação na data supra.